

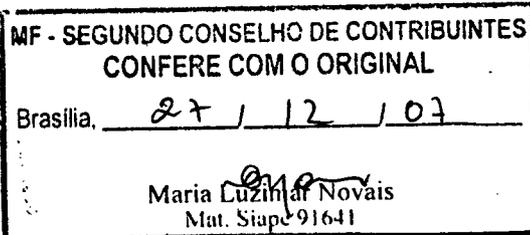
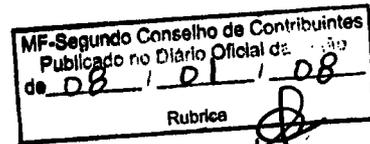


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001326/2005-07
Recurso nº : 136.612
Acórdão nº : 204-02.132

Recorrente : SADIA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos contados da data da efetiva exportação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan (Relator), Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz. Designado o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente) e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001326/2005-07

Recurso nº : 136.612

Acórdão nº : 204-02.132

Recorrente : SADIA S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luziluar Novais
Mat. Siape 91641

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de pedido de ressarcimento, visando a ter reconhecido direito a valores de crédito instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 (crédito-prêmio de IPI) e à atualização monetária desses valores. O pedido abrange o período de 1979 a 1990.

A interessada fundamenta seu recurso em notícia sobre decisão liminar do STJ veiculada no *Valor Econômico* em 19/12/2005 e na Resolução do Senado Federal nº 71, de 26/12/2005.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001326/2005-07
Recurso nº : 136.612
Acórdão nº : 204-02.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 27 / 12 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A matéria já foi exaustivamente discutida nesta Câmara, razão pela qual transcrevo, com a devida vênia, o brilhante voto exarado pelo Ilustríssimo Conselheiro desta Câmara, Dr. Flávio de Sá Munhoz, no RV 129319:

O Decreto-Lei nº 491/69, com vistas a conceder um estímulo fiscal às empresas exportadoras, fabricantes de produtos manufaturados, instituiu o chamado crédito prêmio de IPI, que consistia num crédito calculado com base nas vendas para o exterior, através da aplicação da alíquota de IPI incidente sobre o produto, o qual poderia ser utilizado para compensação com o IPI apurado ou através de compensação com outros impostos federais, verbis:

“Artigo 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, de créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º - Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º - Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas no regulamento.

Cumpra observar que, em 7 de dezembro de 1979, foi baixado o Decreto-Lei 1.724/79, que, em seu artigo 1º, autorizou o Ministro da Fazenda a “aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou ainda extinguir, os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969.”

Com base na competência outorgada pelo referido Decreto-Lei, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda fez editar a Portaria MF nº 78, assim redigida:

“O Ministro do Estado da Fazenda, no exercício de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 1724, de 07 de dezembro de 1979, resolve:

A alíquota para cálculo do crédito à exportação previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491, de 05 de março de 1969, será de 15% (quinze por cento), em 1981; 9% (nove por cento), em 1982; e 3% (três por cento), até 30 de junho de 1983.”

Posteriormente, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 186.359, em 10/5/2002, declarou inconstitucional as disposições que autorizaram a revogação do benefício consistente no crédito-prêmio de IPI mediante portaria editada pelo Ministro da Fazenda, nos termos vazados na ementa adiante transcrita:

“TRIBUTO- BENEFÍCIO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001326/2005-07
Recurso nº : 136.612
Acórdão nº : 204-02.132

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	27 / 12 / 07
Maria Luíza Mar Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969." (Recurso Extraordinário 186.359/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 10.05.02).

Assim, em face da inexistência de lei revogadora do referido benefício fiscal, firmou-se o entendimento, consubstanciado na decisão acima transcrita, de que o crédito-prêmio de IPI continuou em vigor, tendo em vista a ausência de outro diploma legal, que não o declarado inconstitucional pelo colendo STF, que houvesse revogado expressamente o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

O Decreto-Lei nº 491/69, ao instituir o denominado crédito-prêmio de IPI, não previu prazo para sua extinção.

Já em 1979, o Decreto-Lei nº 1.658, cuja redação, posteriormente alterada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, pretendeu extinguir gradualmente o incentivo fiscal em análise, nos seguintes termos:

"Art 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

§ 3º - Tomar-se-á, como base para cálculo do montante das reduções de que tratam os parágrafos anteriores, a alíquota do estímulo fiscal aplicável na data da entrada em vigor do presente Decreto-lei.

Art 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Com a publicação do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, foi delegada ao Ministro da Fazenda a competência para dispor sobre o modo de aproveitamento do crédito prêmio de IPI, bem como sobre o prazo de validade e alíquotas que seriam aplicadas, revogando, por completo, as normas veiculadas pelo Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79. Senão vejamos:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valendo-se desta delegação de competência, o Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 78, fixou novo prazo para extinção do benefício concedido pelo artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, in verbis:

14/12/07



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001326/2005-07
Recurso nº : 136.612
Acórdão nº : 204-02.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 12 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 91641

2º CC-MF
Fl.

“O Ministro do Estado da Fazenda, no exercício de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 1724, de 07 de dezembro de 1979, resolve:

A alíquota para cálculo do crédito à exportação previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491, de 05 de março de 1969, será de 15% (quinze por cento), em 1981; 9% (nove por cento), em 1982; e 3% (três por cento), até 30 de junho de 1983.”

Assim, o crédito prêmio de IPI, instituído por meio de Decreto-Lei nº 491/69, foi sumariamente revogado por meio da citada Portaria MF nº 78, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade estrita.

De rigor observar que a edição do Decreto-lei nº 1.724/79, não obstante a flagrante inconstitucionalidade declarada pelo STF, na parte que conferiu competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir o benefício fiscal, implicou na revogação das disposições do Decreto-Lei nº 1.658/79, em razão de ter disciplinado de forma completa a matéria.

Destarte, editado o Decreto-Lei nº 1.724/79, que cuidou do prazo de vigência do benefício, foi imediatamente extinta a previsão anterior sobre o assunto, consoante determina o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(...)

Assim, até a declaração de inconstitucionalidade, preferida pelo Plenário do c. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 186.359, em 10/5/2002, o diploma legal que tratava da vigência do crédito tributário denominado “Crédito-prêmio de IPI” era o Decreto-Lei nº 1.724/79.

Declarada a inconstitucionalidade das disposições do Decreto-Lei nº 1.724/79, relevante identificar o tratamento a ser dado à matéria.

Inicialmente cabe ressaltar que o ordenamento jurídico vigente, como regra geral, veda o fenômeno da reprivatização, ou seja, a lei revogada não se restaura por ter perdido sua vigência, nos termos do § 3º, do artigo 2º da citada Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Registre-se que esta previsão é válida e deve ser observada nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. Assim, consequência lógica, a declaração de inconstitucionalidade do citado Decreto-lei não tem o condão de determinar o surgimento das normas que anteriormente dispunham sobre a matéria, as quais, ainda que por ato inconstitucional, foram inteiramente revogadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10925.001326/2005-07
Recurso n^o : 136.612
Acórdão n^o : 204-02.132

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2 ^o CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília.	27 / 12 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91641		

É de salientar que esta previsão visa consagrar o Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que toda norma goza de presunção de constitucionalidade e, por conseguinte, produz efeitos até que outra norma ou o Órgão Competente declare a sua inconstitucionalidade e a "retire" do sistema.

Nestes termos, o benefício em questão obedece aos critérios de vigência instituídos quando da sua concessão pelo artigo 1^o, do Decreto-lei n^o 491/69, pelo que o prazo de vigência seria, a princípio, sem determinação.

Cumprе ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou posicionamento neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.658/79. PRECEDENTES.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.724/79, restaram inaplicáveis os Decretos-leis ns. 1.722 e 1.658/79, pois a eles se reportava.

Os julgados citados pela recorrente fazem menção ao Decreto-lei n. 461/69 pois justamente é ele que deve ser aplicado em lugar do Decreto-lei n. 1.658/79, que não mais vigora.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental não provido. Decisão unânime.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 292647/DF, DJ 02/10/2000)

Digno de registro o recente voto proferido pelo Ministro José Delgado, nos autos do Recurso Especial n^o 591.708, cuja longa transcrição se justifica pela importância da matéria e a precisão com a qual o eminente ministro elucidou a intrincada questão:

"(...)

O primeiro exame que faço é referente aos diplomas legislativos que são aplicados.

Como é sabido, esse incentivo fiscal foi criado pelo DL 491, de 05.05.1969, com o objetivo de conceder estímulos fiscais à exportação de manufaturados. O art. 1^o do DL referido tem a seguinte redação:

"Art. 1^o - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente".

Em 1972, pelo DL 1248, foram assegurados ao produtor-vendedor os mesmos incentivos à exportação

.Após, em 24.01.79, entrou em vigor o DL n^o 1.658 com a seguinte redação:

"Art. 1^o - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1^o do DL n^o 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1^o - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Etablia. 27 1 12 107
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001326/2005-07
Recurso nº : 136.612
Acórdão nº : 204-02.132

- a) a 24 de janeiro em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983".

Determinou, a seguir, o DL nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979:

"Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos arts. 1º e 5º do DL nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo".

.....
Art. 3º - O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda".

No mesmo ano de 1979, foi baixado o DL nº 1.724, outorgando competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e extinguir o incentivo fiscal. Esse dispositivo foi, contudo, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme revelam os acórdãos seguintes:

"É inconstitucional o art. 1º, do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79 bem assim o inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do DL nº 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário (RE 186.623/RS)". (Outros precedentes: RE 268.553; RE 175.371-4; RE 186.359; RE 208.370-4).

Em 16.12.1981 entrou em vigor o DL nº 1.894, instituindo incentivos fiscais par empresas exportadoras de produtos manufaturados. O art. 1º do mencionado DL assim foi redigido:

"Art. 1º - As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - O crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - O crédito do imposto de que trata o art. 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969..."

O art. 2º, do mesmo DL, determina:

"O artigo 3º do DL nº 1.248, de 29.11.72, passa a vigorar com a seguinte redação:

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001326/2005-07
Recurso nº : 136.612
Acórdão nº : 204-02.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siápe 91641	

2º CC-MF
FI.

"Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste DL, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do DL nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora".

Surge, por último, em campo infraconstitucional, a Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, restabelecendo os vários incentivos fiscais.

Em face desse panorama legislativo infraconstitucional, destaco, repetindo o art. 1º, II, do DL nº 1.894, de 16.12.1981, que determina:

"Art. 1º. As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - ...

II - o crédito de que trata o artigo 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969".

A pergunta que faço é a seguinte: Que crédito é esse e qual a sua estrutura global?

A resposta, evidentemente, está no art. 1º do DL nº 491 de 5 de março de 1969, ao dispor:

"Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento dos tributos pagos internamente".

A legislação em comento, art. 1º, DL 1894, começou a vigorar 30 dias depois de sua publicação, sem qualquer restrição e prazo de duração, portanto, em 16.01.1982, haja vista publicação no DOU de 16.12.1981. A disposição de estímulo fiscal referida ingressou no mundo jurídico com existência, validade e eficácia plena reconhecida pela presunção de legitimidade e produzindo a carga

legislativa que projeta em seu comando.

Em assim sendo, entendo que diferentemente não pode ser. Revogado foi o DL nº 1.658, de 24.01.79, que determinava a extinção do benefício fiscal em data futura, isto é, 30 de junho de 1983. Idem o art. 3º, do DL 1.722, de 3.12.1979.

Não menciono o art. 1º, DL 1.724, de 7.12.79, por ter sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já registrado. Da mesma forma, o inciso I do art. 3º do próprio DL nº 1.894, de 16.12.1981, haja vista ter, também, sido declarado inconstitucional.

Em síntese, o que me apresenta convincente é que:

a) o legislador pretendeu, inicialmente, extinguir o crédito-prêmio do IPI em junho de 1983;

b) porém, por ter resolvido adotar em 1981 a continuidade de incentivos às empresas exportadoras com o referido crédito-prêmio, resolveu torná-lo sem prazo certo de extinção, delegando, contudo, ao Ministro da Fazenda autorização para extingui-lo quando, por questões de política fiscal, entendesse conveniente;

c) tendo a referida delegação sido considerada inconstitucional, o incentivo em questão só pode ser extinto por lei posterior ao DL 1.894, de 16.12.1981, de modo expresso ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10925.001326/2005-07
Recurso n^o : 136.612
Acórdão n^o : 204-02.132

F - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapa 91641

2^a CC-MF
Fl.

que contenha regra incompatível com o alcance do discutido benefício fiscal. Explícito que a convicção que exponho tem como base o fato de não ter o art. 1º, II, do DL nº 1.894, de 16.12.1981, fixado prazo para vigência do incentivo. Não se pode compreender, porque não encontra amparo na lógica, que o art. 1º, II, contenha determinação implícita de sua vigência no tempo.

As leis, quando não expressamente fixam o prazo de sua duração, vigoram indeterminadamente.

Tenho, portanto, como em plena harmonia com o nosso ordenamento jurídico a plena e ilimitada eficácia do art. 1º, II, do DL nº 1.894/81. Aplico, no particular, o princípio posto no art. 2º, § 1º, da LICC, ao determinar que "lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regula inteiramente a matéria que tratava a lei anterior".

Ora, é como se apresenta o art. 1º, II, do DL nº 1.894, de 16.12.1981. Reconhece por inteiro e sem impor qualquer limitação temporal o crédito-prêmio do IPI. Ainda mais: na parte que deixava em aberto a sua extinção por delegação, a confirmar a vontade expressa do legislador em não mais se vincular ao prazo de extinção até então vigente, o dispositivo foi afastado por inconstitucionalidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem definido:

a) "... Assim sendo, por disposição expressa do DL nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do DL nº 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição acerca do prazo" (1ª Turma, REsp 440.306/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 24.02.2003, p. 196).

b) "Consoante entendimento iterativo desta Corte, com o qual o acórdão recorrido se harmoniza, declarada a inconstitucionalidade do DL 1.724/79, ficaram sem efeito os DLs 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o DL nº 491, expressamente referido no DL 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Peçanha Martins, REsp 239.716, 2ª T, DJ de 25.09.2000, p. 95).

c) "Esta Corte já pacificou o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79, restaram inaplicáveis os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658/79, pois a eles se reportava. Os julgados citados pela recorrente fazem menção ao Decreto-Lei nº 461/69, pois justamente é ele que deve ser aplicado em lugar do DL nº 1.658/79, que não mais vigora" (Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, AGA 292.642/DF, DJ de 02.10.2000, p. 160).

d) "... É aplicável o DL nº 491/69, expressamente mencionado no DL nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, AGA 472.816/DF, DJ de 16.12.2002, p. 282).

e) "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79" (Min. João Otávio Noronha, 2ª T., AGA 471.467/DF, DJU de 6.10.2003, p. 256).

f) "sem reparo a decisão impugnada, que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade do DL 1.724/79 ficaram sem efeitos os Decretos-Leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-Lei 491, expressamente referido no Decreto-Lei 1.894/81, que restaurou o

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001326/2005-07
Recurso nº : 136.612
Acórdão nº : 204-02.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 12 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sijate 91641

2º CC-MF

Fl.

benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Eliana Calmon, 2ª T., AgREsp 400.432/DF, DJU de 18.11.2002, p. 189).

(...)

Não há, como demonstrado, votos discrepantes nos precedentes citados sobre a matéria. Todas as decisões referidas foram proferidas de modo unânime. Em campo doutrinário, merece observar que o art. 1º do DL nº 1.894/81 não restabeleceu o crédito-prêmio do IPI porque ele não tinha sido extinto. O legislador, ao redigir o referido art. 1º, vinculou-se ao princípio de que, em se tratando de política fiscal destinada a proteger as exportações, operações de alto interesse para as economias da Nação, havia necessidade de imprimir segurança ao contribuinte envolvido com tal negócio jurídico, afastando a previsão de que o incentivo seria extinto em 1983.

É tão certo, ao meu pensar, esse objetivo do legislador que empregou, no art. 1º, a expressão "fica assegurado", que significa "tornar seguro, garantir" (Aurélio).

(...)

Se o legislador tivesse intenção de manter a extinção do crédito-prêmio em 1983, teria expressamente declarado que o incentivo ficaria assegurado somente até aquela data.

Acrescento que a doutrina, pela manifestação de renomados tributaristas, tem assumido posição idêntica à da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Registro excertos de trabalhos que estão depositados em meus arquivos, os quais, embora sem fonte de publicação, foram-se enviados, ora como pareceres, ora como artigos.

Octávio Campos Fischer, Prof. de Direito Tributário do Paraná, mestre e Doutor em Direito Tributário, em artigo com o título. "Não-revogação do crédito-prêmio do IPI à Exportação", após tecer considerações sobre a evolução legislativa a respeito, conclui:

"Assim, torna-se extremamente simples compreender que, a partir dessa nova regulamentação (DL 1894/81), já não mais teria sentido admitir a extinção em 30 de junho de 1983. Afinal, seria razoável imaginar o legislador-executivo implementar uma nova estruturação normativa para um benefício que se extinguiria em pouco mais de um ano e meio? A resposta só pode ser negativa.

Portanto, a convivência do DL 1894/81 e do prazo de extinção do crédito-prêmio são incompatíveis. Há uma verdadeira contradição lógica, que somente pode ser resolvida pela aplicação da regra hermenêutica de que a lei posterior revoga lei anterior. Desta forma, como a legislação que estabeleceu um prazo extintivo para o crédito-prêmio é anterior ao DL 1894/81, este prevalece sobre aquela, deixando de existir o termo final de 30 de junho de 1983". (Grifamos)

José Souto Maior Borges¹, com propriedade, em parecer ofertado sobre o assunto ressalta:

É certo que o Decreto-lei nº 1.658, de 24/1/1979, prescreveu, no seu art. 1º, a redução gradual do estímulo do Decreto-lei nº 491/69, de sorte que a sua extinção se consumasse em 30/6/1983. É esse, como visto, um dos pontos-de-apoio da União para argumentar em contrário à vigência do crédito-prêmio (supra, 1.3).

¹ Crédito-Prêmio de IPI Estudos e Pareceres, Barueri, SP: Manole, 2005, p. 57



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10925.001326/2005-07
Recurso n^o : 136.612
Acórdão n^o : 204-02.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	
2 ^o CC-MF Fl.	

Antes, porém, que a extinção se consumasse, sobreveio o Decreto-lei n^o 1.894, de 16/12/1981, que expressamente preservou o crédito-prêmio à exportação, nos seguintes termos:

Art. 1^o Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

o crédito de que trata o art. 1^o do Decreto-lei n^o 491, de 05 de março de 1969.

Com fundamento nessa regência de direito intertemporal (conflito de normas no tempo), cabe ponderar que o tempo final para a "extinção definitiva" do crédito-prêmio, estipulado pelo Decreto-lei n^o 1.658/79, ou seja, 30/6/1983, não chegou a consumir-se, antes se frustrou, em decorrência da interposição do Decreto-lei n^o 1.894/81. Em consequência, a extinção do crédito-prêmio tampouco se consumou.

E, mais adiante, conclui o renomado Professor da Universidade Federal do Pernambuco²:

"Removidas essas dificuldades iniciais tem-se que o problema remanescente é de direito intertemporal, aplicável a conflitos de leis no tempo. E antinomia normativa está presente nas relações entre o Decreto-lei n^o 1.658/79, que pretendeu extinguir o crédito-prêmio, e o Decreto-lei n^o 1.894/81, que, alterando-o radicalmente, manteve de modo expresso o crédito previsto instituído no Decreto-lei n^o 491/69. Entre uma norma proibitiva e outra autorizativa do crédito-prêmio, não há conciliação hermenêutica possível. Ao se configurar o conflito, este se resolve pelas normas que regem a sua solução no âmbito intertemporal: a norma posterior revoga a anterior (lex posterior derogat priori)".

Digna de destaque a arguta observação de Tércio Sampaio Ferraz³, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, que assim se manifestou sobre o assunto:

"Pois bem, se admitíssemos (conforme alteração da jurisprudência até agora constante) como válida a data da extinção do crédito em 30 de junho de 1983, fixada no Decreto-lei n^o 1.722/79, então o posterior Decreto-lei n^o 1.894/81, cuja vigência era prevista a partir de janeiro de 1982, teria objetivado introduzir incentivo sem efetividade social. Afinal, em termos de vontade do legislador, terá sido absolutamente incoerente estender um incentivo, mas sem poder produzir os resultados almejados, por insuficiência de tempo de vigência da norma. Assim, se se admitisse que, por força de inconstitucionalidade da norma de competência do art. 3^o do Decreto-lei n^o 1.894/91, a alteração do prazo de extinção não era mais o do Decreto-lei n^o 1.658/79 e do Decreto-lei n^o 1.722/79, que lhe alterava os percentuais de redução."

Em suma, o Decreto-lei n^o 491, de 5 de março de 1969 instituiu o crédito-prêmio do IPI; o Decreto-lei n^o 1.658, de 24 de janeiro de 1979, alterado pelo Decreto-lei n^o 1.722/79, determinou redução gradual do benefício, até sua extinção em 30 de junho de 1983; o Decreto-lei n^o 1.724, de 7 de dezembro de 1979 autorizou o Ministro da Fazenda "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente", o crédito-prêmio de IPI e, o

² Op. Cit. P. 58

³ Crédito-Prêmio de IPI Estudos e Pareceres, Barueri, SP: Manole, 2005, p. 50



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10925.001326/2005-07
Recurso n^o : 136.612
Acórdão n^o : 204-02.132

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 12 / 02
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2^a CC-MF
Fl.

Decreto-lei n^o 1.894, de 16 de dezembro de 1981, revigorou o crédito-prêmio de IPI e revogou as disposições do Decreto-lei n^o 1.658/79.

Revigorado, portanto, o crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei n^o 491/69, desde o advento do Decreto-lei n^o 1.894/91, em face da declaração de inconstitucionalidade das determinações de redução e de revogação do incentivo procedidas pelo Decreto-lei n^o 1.724/79.

Quanto à recepção do crédito-prêmio do IPI pelo ordenamento jurídico, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e o seu termo de vigência, importante ressaltar que não possui o estímulo fiscal em análise natureza de incentivo setorial, dada a sua aplicação em todo o território nacional em favor de setores econômicos em geral.

De acordo com a classificação adotada por René Izoldi Ávila⁴, os estímulos setoriais "têm por finalidade ativar determinados setores da economia nacional, cujo desenvolvimento, em condições normais, pelo crescimento das indústrias do ramo, pode se afigurar lento demais aos interesses da economia global do País."

O crédito-prêmio de IPI foi criado com o declarado objetivo de incentivar e desonerar as exportações de produtos manufaturados promovidas por empresas instaladas no território nacional. Nesse sentido, confira-se a redação da Exposição de Motivos do Decreto-lei n^o 491/69:

"(...) Dada a importância da exportação no processo de desenvolvimento nacional, impõe-se adotar, com urgência, medidas suficientemente vigorosas capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional. Procurou-se preencher uma séria lacuna na política de exportação, beneficiando-se e estimulando-se aquelas empresas nacionais que se lançam à árdua e dispendiosa tarefa de comercialização externa, condição essencial para uma política a longo prazo. (...)"

Percebe-se nítido objetivo de promoção do desenvolvimento nacional e não o favorecimento de determinado setor da atividade econômica e empresarial.

Dai porque, inaplicável o art. 41, § 1^o do ADCT da CF/88, que determina a revogação, após dois anos, contados da promulgação da CF/88, de "incentivos fiscais de natureza setorial", "que não forem confirmados por lei". O crédito-prêmio instituído pelo Decreto-lei n^o 491/69, revigorado pelo Decreto-lei n^o 1.894/91 continua vigente, até que lei federal o revogue expressamente.

Definido que o benefício fiscal concedido pelo Decreto-lei n^o 491/69, denominado "Crédito-prêmio de IPI", não foi extinto em 1983, conforme dispunha o Decreto-lei n^o 1.658/79, cumpre identificar o termo a quo para pleitear o seu ressarcimento.

Neste sentido, o direito ao ressarcimento dos créditos, indevidamente extinto pelo Ministro da Fazenda através de Portaria, somente surgiu com a publicação da decisão final do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a norma que revogou o incentivo.

Assim, o prazo para pleitear o ressarcimento somente começou a fluir da data da publicação da Decisão proferida pelo Pleno do STF, nos autos do Recurso Extraordinário n^o 186.359, ou seja, 10/5/2002. Somente com a referida decisão, surgiu o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, relativamente ao período posterior a 01/7/1983.

⁴ Os incentivos fiscais e o mercado de capitais. São Paulo: Resenha Tributária, 1973, p. 55/56



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10925.001326/2005-07
Recurso n^o : 136.612
Acórdão n^o : 204-02.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2 ^a CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 27 / 12 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

Nesse sentido, significativa a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região, cuja ementa é a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI N. 491/69. DECRETO-LEI N. 1.724/79. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AO CUMPRIMENTO O CONTRATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com respaldo em recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos tem início a partir da data da publicação da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do diploma legal que instituiu a exação.

2. Considerando-se que o colendo Supremo Tribunal Federal no RE n^o 186.623-3/RS, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1^o do DL n^o 1.724/79, bem assim o inciso I do artigo 3^o do DL 1.894/81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1^o e 5^o do DL n^o 491/69, julgado em 26/11/2001 e publicado no DJ de 14/04/2002, o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição não se efetivou. Desta forma, a pretensão da parte autora não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 08 de junho de 1993.

3. A prescrição é quinquenal. O crédito-prêmio não foi extinto em 30/06/83.

4. O Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos declarou a inconstitucionalidade do artigo 1^o do Decreto-lei 1.724/79 e permitiu, de conseqüência, a incidência do Decreto-lei 491/69, que concedera o benefício fiscal, não sendo aplicável o texto do Decreto-lei 1.658/79 à espécie por ser incompatível, durante o período de vigência do contrato discutido, com a norma do Decreto-lei 1.894/81, que, posteriormente, abonou o Decreto-lei 491/69, instituidor do crédito-prêmio.

5. A Portaria 176/82-MF, por ser norma hierarquicamente inferior, não podia revogar o Decreto-lei 491/69, muito menos ferir o ato jurídico perfeito (contrato anteriormente celebrado).

6. Na restituição, as alíquotas do crédito-prêmio do IPI devem ser calculadas com base na Resolução CIEX n. 2/79 (precedentes da Segunda Seção).

7. Como forma de devolução, há de ser seguido o disposto no Decreto n^o 64.833/69, podendo-se compensar o crédito com o IPI ou outros tributos federais. Se ainda houver crédito, deve ser obedecido o art. 100 da CF.

8. Juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (CTN, arts. 161, § 1^o e 167, parágrafo único).

9. Apelo da UNIÃO e remessa oficial improvidos.

10. Apelo da parte autora provido.

(TRF 1^a Região, Apelação Cível n^o 1999.01.00.096225-5/DF Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 21 /03 /2003)

Isto porque, ainda que a declaração de inconstitucionalidade da norma tributária tenha se dado em sede de controle difuso, o termo a quo do prazo para restituição/ressarcimento do valor indevidamente pago inicia-se no momento em que se retira da norma a presunção de constitucionalidade, com a primeira decisão proferida pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10925.001326/2005-07
Recurso n^o : 136.612
Acórdão n^o : 204-02.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	2 ^a CC-MF Fl.
Brasília, 27 / 12 / 07	
Maria Luzimur Novais Mat. SIAPE 91641	

maioria absoluta do Plenário do Pretório Excelso, nos termos do artigo 97 da CF/88 e artigo 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Vejamus a decisão proferida nos autos do RE 191.906-0/SC, no qual o STF define que, além dos efeitos inter partes, a decisão proferida em controle difuso tem o condão de produzir o efeito extra-processual de elidir a presunção de constitucionalidade da lei:

“Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (Const., art. 97): inaplicabilidade, em outros tribunais, quando já declarada pelo Supremo Tribunal, ainda que incidentemente, a inconstitucionalidade da norma questionada: precedentes. 1. A reserva de plenário da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo funda-se na presunção de constitucionalidade que os protege, somado a razões de segurança jurídica. 2. A decisão plenária do Supremo Tribunal, declaratória de inconstitucionalidade de norma, posto que incidente, sendo pressuposto necessário e suficiente a que o Senado lhe confira efeitos erga omnes, elide a presunção de sua constitucionalidade: a partir daí, podem os órgãos parciais dos outros tribunais acolhê-la para fundar a decisão de casos concretos ulteriores, prescindindo de submeter a questão de constitucionalidade ao seu próprio plenário.

O ressarcimento de tributo obstado com fundamento em lei considerada inconstitucional impõe o dever de reparação pela Administração Pública. Assim, a decisão plenária que elide a presunção de constitucionalidade obriga o ressarcimento do crédito-prêmio de IPI ao contribuinte, independentemente da suspensão da lei por Resolução do Senado Federal que, nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes “constitui ato político que retira a lei do ordenamento jurídico, de forma definitiva e com efeitos retroativos.”⁵

Superada mais essa questão, resta indubitoso o direito da Recorrente ao crédito-prêmio de IPI, conforme previsto no Decreto-lei n^o 491/69, em linha com o pacificado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, e também, em situação análoga, em caso envolvendo exportações amparadas pelo programa BEFIEX, já reconhecido por este egrégio Conselho de Contribuintes:

“IPI - Ressarcimento em espécie de crédito - prêmio. O Parecer JCF 08/92 da Consultoria- Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República, publicado no DOU de 12.11.92, tem caráter normativo e é de cumprimento obrigatório pelos órgãos hierarquizados. É de se reconhecer o direito ao crédito-prêmio pelas exportações efetivamente realizadas com base nos programas BEFIEX e contratadas até 31.12.89, corrigido monetariamente. Inexistência de questionamento quanto a matéria fática. Defere-se o ressarcimento pleiteado. Recurso provido.” (Acórdão 201-69830, Primeira Câmara do Segundo Conselho, Relator Expedido Terceiro Jorge Filho, Sessão 11/7/1995)”.
14

Por conseguinte, tendo em vista a argumentação supra expendida, chega-se à conclusão de que o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/69, em seu art. 1º, **continua** vigente no Sistema Tributário Brasileiro, razão pela qual pode ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie ou de compensação com quaisquer outros tributos federais, nos termos do § 2º do indigitado art. 1º e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

⁵ MENDES, GILMAR. Controle de Constitucionalidade: Aspectos Jurídicos e Políticos. São Paulo: Saraiva, p.214/216.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001326/2005-07
Recurso nº : 136.612
Acórdão nº : 204-02.132

2ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Emplacado	24 / 12 / 07	Fl.
Maria Lúcia de Novais Mat. Siarc 11641		

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito da contribuinte ao ressarcimento requerido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001326/2005-07
Recurso nº : 136.612
Acórdão nº : 204-02.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>27</u> / <u>12</u> / <u>07</u>
Maria Luzimár Novais Mat. Siapl: 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Fui designado para proferir voto vencedor acerca do prazo para o aproveitamento do benefício.

A considerar que a hipótese dos autos trata da discussão de uma suposta dívida da União com o particular, é de se dar validade à norma prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

Segundo a redação do art. 1º, *“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho de Contribuintes, têm-se dado validade à norma retro transcrita, ou seja, o prazo prescricional para o aproveitamento do crédito-prêmio é regulado pelo Decreto n. 20.910/32, *verbis*:

“A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.(...)”

(EDcl no Ag 573518 / PR; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJ 10.10.2005)

“A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1988. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção (...)”.

(EDcl no REsp 225359 / DF; Relator Ministro Castro Meira; DJ 03.10.2005)

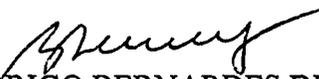
Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito ao crédito-prêmio é a exportação dos produtos, a prescrição ao seu aproveitamento ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, ou seja, do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Na hipótese dos autos, o pedido foi protocolizado em 08/06/2005 (fl. 1), enquanto os valores pleiteados referem-se aos períodos compreendidos entre os anos de 1979 e 1990.

Portanto, estão prescritos todos os valores de crédito-prêmio à exportação pleiteados neste processo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO